



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5016

DE 19 DE MARÇO DE 1991.

Dispõe sobre o recolhimento do ICMS lançado de ofício no período de 22 de fevereiro de 1991 a 15 de março de 1991.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que as contas do Tesouro Estadual estiveram bloqueadas em período recente, desestimulando sobremaneira a classe empresarial a alocar, em época de recessão, seus escassos recursos na conta bloqueada do Governo,

D E C R E T A :

Art. 1º - Consideram-se como notificação para recolhimento, até o dia 10 de abril de 1991, sem a imposição de multa, os Autos de Infração decorrentes de exame de escrita fisco-contábil, expedidos no período de 22 de fevereiro de 1991 até 15 de março de 1991.

Parágrafo único - O disposto neste artigo:

I - não se aplica aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro interessado;

II - não gera direito à restituição de importância já recolhida.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Diário Oficial
de Rondônia nº 4225
de 19/03/81



DE 19 DE MARÇO DE 1981

Dispõe sobre a recolhimento
do ICMS lançado de ofício no
período de 22 de fevereiro de
1981 a 15 de março de 1981.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
na use das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso V da
Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que as contas do Tesouro
Estadual estiveram pleoneadas em período recente, decorrente
de alguma maneira a classe empresarial a alíquotar, em época de
crise, que ocasiona recursos na conta pleoneada do Governo,

D E C R E T A :

Art. 1º - Consideram-se como notifica
de recolhimento, até o dia 10 de abril de 1981, as
notificações de multa, os Autos de Infração decorrentes de exame
de verificação fiscal-contábil, expedidos no período de 22 de fev
de 1981 até 15 de março de 1981.

Parágrafo único - O disposto neste art.

I - não se aplica aos casos de
transmissão ou simulação de sujeito passivo ou de retenção de imposto;

II - não gera direito à restituição de
importância já recolhida.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor
na data de sua publicação.

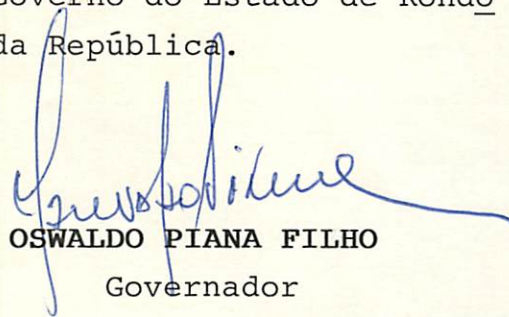


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Art. 3º - Revogam-se as disposições
em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 19 de março de 1991, 103º da República.



OSWALDO PIANA FILHO

Governador